



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Serra Dourada

1

Quinta-feira • 22 de Julho de 2021 • Ano • Nº 2514

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Serra Dourada publica:

- Portaria Nº 116, De 22 De Julho De 2021



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Portarias



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias s/nº, Centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – www.serradourada.ba.gov.br

CNPJ: 14.222.277/0001-73

PORTARIA Nº 116, DE 22 DE JULHO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SERRA DOURADA – BAHIA, AUZENILDO SOUSA COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que na gestão da área de Saúde no Município, há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes;

CONSIDERANDO que o Serviço de Odontologia (Saúde Bucal) da Unidade de Saúde do Poço do Juá, Município de Serra Dourada-BA está sem funcionar devido a falta de servidor público concursado ou contratado, estando a comunidade local desassistida de acompanhamento e tratamento odontológico necessitando se deslocar até a sede do município de Serra Dourada – Bahia;

CONSIDERANDO que o servidor público Wallison Veloso Reis está em disponibilidade, vez que as duas unidades de saúde bucal da sede do município de Serra Dourada – Bahia estão ocupadas por servidores públicos concursados que passaram em melhor posição dentro da ordem classificatória do ultimo concurso público para o cargo, quais sejam, Edigley Calixto Bezerra e Freddy Daniel Navarro Vargas;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de outras unidades de saúde bucal na sede do município de Serra Dourada – Bahia que pudesse lotar o Servidor Público Wallison Veloso Reis, o que permite que o mesmo fique em disponibilidade do exercício de suas funções;

CONSIDERANDO que a gravidade da crise econômica que assola o país, com a diminuição de recursos públicos para efetuar contratações temporárias para ocuparem a vaga da unidade de Saúde Bucal do Povoado do Poço do Juá, que inclusive se mostra desarrazoado e injustificável, em razão da existência de servidor público concursado em disponibilidade para o exercício do cargo naquele Povoado do Poço do Juá que está sem funcionar por ausência de profissional odontólogo;

CONSIDERANDO que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas de Educação, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a remoção que se pretende não implica em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência. Nos precisos termos do art. 469 da CLT: “NÃO SE CONSIDERANDO TRANSFERÊNCIA A QUE NÃO ACARRETAR NECESSARIAMENTE A MUDANÇA DE SEU DOMICÍLIO”, e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serra Dourada - Bahia, poderá se processar até mesmo “ex-officio”. O termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adapta à finalidade da norma. A mudança do local da prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias s/nº, Centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – www.serradourada.ba.gov.br

CNPJ: 14.222.277/0001-73

administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do empregado. Trata-se do poder discricionário da Administração;

CONSIDERANDO, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios que têm se manifestado nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Mandado de segurança - Remoção - Inamovibilidade não reconhecida aos servidores - Princípio da impessoalidade e moralidade, não feridos, diante do âmbito restrito do mandamus no que se refere à prova - Ato com suporte na discricionariedade e na Lei n. 8.989/79 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - remoção ex officio) que dispensa outros fundamentos do ato, em vigor - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 28.918-5 - São Paulo - 6ª Câmara de Direito Público - Relator: Afonso Faro - 08.06.98 - V.U.) (grifos acrescidos);

MANDADO DE SEGURANÇA - O Impetrante se insurge contra o ato do secretário Municipal de Saúde do Município de São Paulo que resultou na remoção de local de trabalho dos mesmos - A remoção dos servidores ocorreu, tão, e, somente, para melhor atender o interesse público, na área da saúde, principalmente, porque existe maior concentração de funcionários em certas áreas da cidade, enquanto, que em outras, há escassez dos mesmos - O critério adotado pela Administração é legal - Não há qualquer direito líquido e certo do Impetrante a ser amparado pela presente ação mandamental - Improvimento do recurso voluntário e único. (Apelação Cível n. 26.120-5 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Público - Relator: Prado Pereira - 24.08.98 - V.U.) (grifos acrescidos);

MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor municipal - Busca anulação do Convênio da Municipalidade de São Paulo e o Coperpas- - Matéria que deve ser discutida em ação própria - Remoção - Servidor não goza de inamovibilidade - Administração que tem o poder de organizar seus quadros de acordo com a conveniência e oportunidade - Segurança denegada - Embargos de declaração que não tem finalidade procrastinatória - Recurso parcialmente provido para excluir a multa aplicada. (Apelação Cível n. 21.134-5 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Público - Relator: Cuba dos Santos - 21.05.98 - V.U.) (grifos acrescidos);

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROFESSOR MUNICIPAL - REMOÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - AUTORIDADE COMPETENTE - ATO MOTIVADO - LEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INOCORRENTE - SEGURANÇA DENEGADA Sendo a remoção um ato administrativo discricionário para o qual a lei confere à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Poder Judiciário invalidá-lo, quando verificada a sua prática dentro do limite da discricionariedade conferida pelo legislador. (Acórdão: Apelação Cível em Mandado de Segurança 2004.002217-4, Relator: Des. Luiz César Medeiros, Data da Decisão: 27/04/2004) (grifos acrescidos);

CONSIDERANDO, também, a decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, na sessão de 11 de março de 1997, por unanimidade:

“RMS - MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A movimentação de servidores, no âmbito da Administração constitui prerrogativa de seu poder discricionário, inexistindo direito líquido e certo a proteger.” (in Ac. RMS 5818/DF - unânime, 95/0026641-5 - Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU 19.05.97, pág. 20.647);



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias s/nº, Centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – www.serradourada.ba.gov.br

CNPJ: 14.222.277/0001-73

CONSIDERANDO o pronunciamento do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

“Em havendo demonstração de real necessidade de serviço, pode o empregador transferir o seu empregado, independentemente de exercer cargo de confiança ou existir previsão contratual, expressa ou tácita, sobre essa possibilidade. A diferença é que, nestes dois casos não será devido adicional de transferência” (in Ac. 2449/92 4 Turma - Rel. Min. Almir Pazzianoto Pinto);

“Não ocorrendo a mudança obrigatória da residência não é de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência” (in Ac. 1079/79 - 1 Turma, DJU 17.8.79, Rel. Min. Marcelo Pimentel);

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer do CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, Parecer FPFL Nº 14893 - Processo FPFL nº 697/91:

“Em decorrência da autonomia municipal consignada na Constituição, da República - artigo 18 - é o Município competente para determinar o regime de trabalho a que vão se submeter os servidores municipais (art. 37, 39 a 41). Depreendemos da informação constante na consulta que, no caso concreto, o servidor esta submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. E, assim sendo, devemos analisar a possibilidade ou não da transferência do local de exercício das funções do aludido servidor, à luz do dispositivo legal inserto na legislação trabalhista que dispõe: “Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio”.

Pelo “jus variandi” aceito pela doutrina e pela jurisprudência e que tem como fundamento o poder de direção, o empregador tem o direito de alterar, unilateralmente as condições sob as quais é prestado o serviço, desde que não sejam atingidos os elementos básicos do ajuste contratual. Consequentemente o princípio da inalterabilidade do contrato individual, por ato unilateral, não é rígido, não é absoluto, e certas circunstâncias tornam-no flexível. A própria legislação trabalhista elenca situações de exceções àquele princípio, e uma delas é a de que é lícita e não determina mudança de domicílio.

“A lei empregou as expressões localidade do contrato e não local do contrato. Tomou, pois, a palavra localidade num sentido por assim dizer geográfico, como sinônimo de cidade ou municipalidade, em face do nosso regime político - administrativo, e, subsidiariamente, em função da competência jurisdicional de cada junta de conciliação ou juizes de direito, na forma do art. 650 da consolidação” (REIS, NÉLIO. In: Alteração do contrato de trabalho - 4ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1968, p. 199). O objetivo do dispositivo legal é vedar a transferência que acarreta a mudança de domicílio do empregado e, ao mesmo tempo, permitir a transferência que não implique a mudança. Preserva, então, a lei o domicílio, como a residência do empregado, não levando em conta o local de trabalho. O termo domicílio usado pelo legislador deve ser entendido como residência, o que se adaptar à finalidade da norma. Em face do exposto, temos que a mudança do local da Prestação do serviço é permitida por decisão unilateral do empregador, no exercício do direito de administrar seu negócio, desde que esta mudança não implique a mudança de domicílio - residência do empregado. Concluindo, é lícito à administração Pública Municipal proceder ao remanejamento do local de trabalho de seus servidores, por decisão unilateral, quando este não acarreta necessariamente a mudança de residência do servidor.” (grifo nosso);



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra Dourada

Rua Duque de Caxias s/nº, Centro – Telefax (77) 3686-2079

CEP 47.740-000 - Serra Dourada Bahia – www.serradourada.ba.gov.br

CNPJ: 14.222.277/0001-73

CONSIDERANDO que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário; resolve:

REMOVER:

Art. 1º O servidor **WALLISON VELOSO REIS**, ocupante da função Odontólogo que estava lotado na sede do Município de Serra Dourada – Bahia, mas que estava em disponibilidade, para a Unidade de Saúde do Povoado do Poço do Juá, Município de Serra Dourada-Bahia, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Serra Dourada/BA, 22 de julho de 2021.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Auzenildo Sousa Costa
Prefeito Municipal